



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 27 de maio de 19 88

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.523

Recurso n.º RD/302-0.085

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

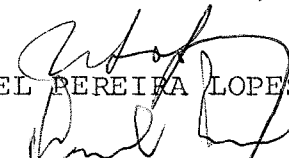
FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA

A mercadoria importada constante de Manifesto de Carga tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

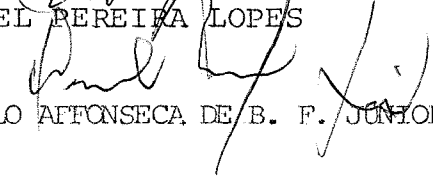
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial para considerar a taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 27 de maio de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE B. F. JÚNIOR

- RELATOR



MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FACÃ NHA MAMEDE e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/002.405/86-72

RECURSO Nº: RD/302-0.085

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.523

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A empresa apresenta Recurso Especial ao decidido no Acórdão 302-31.091 de 27/08/87 por divergência com os Acórdãos 303-24.399/85 e CSRF/03-01.410/87.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

FALTA E ACRÉSCIMO DE MERCADORIA IMPORTADA - Apuração em Conferência Final de Manifesto. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte "ad causam", argüida pela RECTE, em conformidade com o art. 95 do D.L. 37/66. Exclusão das penalidades por apresentação tempestiva de denúncia espontânea (Art. 138 do C.T.N.). O cálculo do tributo tem como referência a data da apuração da falta e acréscimo.

As ementas dos Acórdãos citados como paradigma são as seguintes:

ACÓRDÃO 303-24.399/85

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Acolhida a denúncia espontânea apresentada. Taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio no território nacional.

Acórdão nº-CSRF/03-01.523

ACÓRDÃO CSRF/03-01.410/87

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - Divergência suscitada quanto à data base para o cálculo da exigência tributária.

Denúncia espontânea. Ante essa confissão, há que se considerar como correta, e legal (§ único do art. 23 do D.L. 37/66) aquela em que se materializou a espontaneidade.

O ilustre Presidente da 2a. Câmara considerou demonstrada a divergência alegada.

Diz a RECTE que a decisão contrariou os Arts. 19, 143 e 144 do CTN, os quais, segundo ela, determinam ser aplicável a taxa de câmbio, no cálculo dos tributos, a vigente na entrada do navio no porto de destino (entrada presumida dos bens no território nacional), reportando-se à argumentação expendida quando da impugnação e do recurso voluntário.

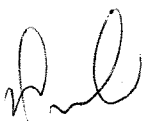
Alega também que o decisório contrariou o disposto no Art. 23, § único, do D.L. 37/66 pelo qual, no entender da RECTE, deve ser utilizada a taxa de câmbio vigorante à época do conhecimento da falta pela autoridade aduaneira, ou seja, quando da denúncia espontânea.

Em contra razões o douto Procurador da Fazenda afirma que antes de vigorar o R.A., a taxa de câmbio a ser aplicada no cálculo do I.I. era aquela da época da denúncia espontânea.

Após o advento do R.A. passou-se a adotar a taxa existente à data da apuração da falta e do lançamento nos termos do Art. 23, § único, do D-L- 37/66 combinado com os Arts. 87 e 107 do R.A.

Pede que se negue provimento ao Recurso.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.523

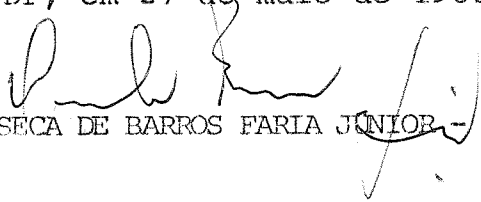
V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

A Taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos quando se tratar de falta de mercadorias importadas é a vigente na data do lançamento, conforme o Art. 23, § único, do D.L. 37/66 e os Arts. 87, II, C, e 107, § único, do R.A. quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 27 de maio de 1988.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR